TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 115177/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2681/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Pregão Eletrônico nº 200/2022 e Ata de Registro de Preços nº 439/2022 para contratação de serviços de limpeza e desobstrução de fossas e encanamentos. Alegações de quantitativos excessivos, prazos curtos entre empenhos e notas fiscais, ausência de detalhamento de locais/datas dos serviços. Contra alegação de má-fé do denunciante. Procedência parcial pela confirmação de irregularidades quanto a equívoco de preenchimento de nota fiscal, falta de informações detalhadas (endereço completo, unidade administrativa beneficiária, data) e protocolos em diversos documentos fiscais, e falhas na disponibilização integral no Portal da Transparência. Ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor. Recomendações ao Município para aperfeiçoamento dos registros documentais e garantia da transparência.

Relatório

A denúncia em análise, proposta por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, foi apresentada em 15 de fevereiro de 2024, versando sobre supostas irregularidades na gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 200/2022 e à Ata de Registro de Preços nº 439/2022, que resultaram na contratação de uma empresa para a *prestação de serviços de caminhão auto fossa, limpeza de fossa séptica e desobstrução de encanamentos e caixas de passagem*.

A essência da denúncia baseou-se em três pontos de questionamento:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

I - Quantidades elevadas de serviços e prazos inexequíveis: O denunciante apontou que as quantidades de serviços contratados e pagos seriam "elevados". Ele destacou que a frequência de limpezas de fossas, encanamentos e caixas de passagem, dadas as quantidades contratadas e pagas, levantavam "muitas suspeitas", necessitando de uma investigação aprofundada.

II - Prazos Inexequíveis entre a emissão de empenhos e a emissão das correlatas notas fiscais O segundo apontamento diz respeito aos prazos entre a emissão do empenho (autorização do serviço) e a emissão das notas fiscais, que seriam "curtos", e em muitos casos, até "inexequíveis" (impossíveis de serem cumpridos).

III - Falta de Informações Detalhadas e Transparência: Por fim, o denunciante alegou falta a indicação dos "locais onde os serviços foram prestados", como escolas, ginásios, creches, postos de saúde e outras repartições públicas. Além disso, questionou a falta de "data da prestação dos serviços" e a ausência de "informações individualizadas" para tornar o processo "claro, preciso e transparente", especialmente porque se trata do uso de recursos públicos, frequentemente envolvendo verbas da educação e saúde. Por fim, foi salientado que algumas notas fiscais não constavam no portal da transparência, mas o pagamento foi efetuado, o que seria um indício de falta de publicidade adequada.

A denúncia listou detalhadamente várias notas fiscais, expondo as supostas irregularidades para apenas quatorze delas.

Previamente ao exame de admissibilidade, por meio do Despacho nº 311/24 – GCIZL (peça 05), foi determinada a intimação do Município de Cianorte e de seu Prefeito, para fins de manifestação prévia.

Em resposta à intimação, o Prefeito de Cianorte, Sr. Marco Antonio Franzato, apresentou defesa argumentando boa-fé na gestão e justificando os quantitativos de serviços por planejamento e ocorrências emergenciais. Justificou os prazos curtos pela natureza híbrida dos serviços. Acerca da alegação de falta de informações sobre locais e datas de prestação dos serviços, esclareceu que embora algumas informações no Portal da Transparência pudessem estar incompletas, os documentos anexados à defesa detalhariam o controle existente. São citados casos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

de urgência, especialmente em instituições de ensino e saúde, que demandaram rápida intervenção. A defesa reconhece um "erro manual de digitação" em uma nota fiscal (NF 780) e a resolução de outro problema (NF 796), mas reitera que a falha na alimentação do sistema de gestão pública municipal foi de natureza meramente formal, sem configurar irregularidade substancial. Por fim, solicita a improcedência total da denúncia e seu consequente arquivamento, reiterando que não houve atos de improbidade administrativa (peça 13).

Para comprovar o alegado, foram acostados ao feito: documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 200/2022, incluindo a fase interna (peça 14), a fase externa (peça 15) e a Ata de Registro de Preços nº 439/2022 firmada com J. Francelino (peça 16); memorandos e respostas internas de diversas Secretarias Municipais, como Educação, Esporte e Lazer, Saúde, Mulher, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Divisão de Receitas Diversas (peças 17-24, 28 e 35). Além disso, foram anexados documentos financeiros, como Empenhos (peça 25) e Liquidações (peça 26), a Lei Municipal nº 701/1982 de Cianorte (peça 27), Termos de Acompanhamento e Notas Fiscais (peça 29-30), Protocolos de empenhos específicos (7085/23, 10885/24, 13891/23 e 10884/23) (peças 31-34), e uma Declaração da empresa signatária da Ata (peça 38).

O Despacho nº 565/2024 – GCIZL (peças 37 e 38), de 22 de abril de 2024, observando que a denúncia original não atendia plenamente aos requisitos de identificação, determinou a intimação do denunciante para comprovação de legitimidade processual e para confirmar interesse no prosseguimento da denúncia, detalhando quais irregularidades ainda persistiriam após a defesa municipal.

O denunciante regularizou sua identificação e reafirmou interesse na continuidade da apuração dos fatos narrados. Argumentou que a resposta do Prefeito seria incompleta e evasiva, incapaz de elucidar os pontos iniciais da denúncia, destacando, mais uma vez, o aumento desproporcional das quantidades licitadas para itens como desentupimento de encanamento (de 529 em 2021 para 1.830 em 2022) e limpeza de caixa de passagem (de 262 em 2021 para 1.063 em 2022), o que teria elevado o processo licitatório de R$ 660.000,00 para mais de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

1.000.000,00, além da persistente ausência de indicação dos locais e vinculação das quantidades dos serviços executados.

Diante da manifestação do denunciado o Despacho 721/24 – GCIZL (peça 43) determinou nova intimação do Município e do Prefeito, oportunizando sua manifestação sobre os pontos repisados pelo denunciante.

O gestor do Município de Cianorte, em 15 de julho de 2024, peticionou reiterando e complementando sua manifestação anterior (peças 46-61[1]). Reforçou a alegação de boa-fé na administração municipal e abordou novamente os questionamentos sobre o aumento dos quantitativos de serviços de desentupimento e limpeza de caixas de passagem, justificando-os pelo planejamento e pela natureza híbrida (preventiva e emergencial) da demanda, essencial para a saúde pública. Em relação à suposta falta de indicação dos locais dos serviços, o Município reafirmou seu compromisso com a transparência (mencionando o "Selo Diamante") e explicou que os controles internos detalham essas informações, indicando que muitos atendimentos se deram em caráter social para a população vulnerável. Reforçou ainda a tese de que eventuais informações incompletas no Portal da Transparência são de natureza meramente formal, citando precedentes de órgãos de controle que desconsideram tais falhas na presença de boa-fé e saneamento. Diante desses argumentos e da documentação juntada, o gestor solicitou o não recebimento da denúncia, por considerá-la infundada, ou, subsidiariamente, sua total improcedência e arquivamento, afastando qualquer alegação de improbidade administrativa.

Foram juntados como evidência os novos documentos, a saber: respostas e memorandos da Secretaria de Educação (peças 48-50), Memorandos e empenhos da Secretaria de Esporte (peças 51-53), Memorando da Secretaria de Obras (peça 54), Documentos de licitações da Secretaria de Obras (Licitação 114-2021 (peça 55) e Licitação 200-2022 (peça 56)), Empenhos específicos da Secretaria de Obras (peça 57-60), Protocolos de solicitação da Secretaria de Obras (peça 61).

[1] Documentação inserida em duplicidade às peças 62-77.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

Diante da manifestação dos denunciados, consoante Despacho nº 1048/24 – GCIZL (peça 78) foi requerida manifestação preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade e informar sobre a existência de eventuais auditorias ou processos relacionados ao mesmo objeto.

A Instrução nº 3860/24 – CGM (peça 80), após examinar as manifestações e a vasta documentação apresentada pelo Município de Cianorte e pelo Prefeito, concluiu que os esclarecimentos fornecidos não foram suficientes para dirimir as dúvidas levantadas pelo denunciante, especialmente quanto ao aumento desproporcional das quantidades licitadas e a ausência de informações detalhadas sobre os locais e datas de prestação dos serviços, diante do que opinou pela admissibilidade da denúncia e prosseguimento do processo para um exame aprofundado das supostas irregularidades.

Em 09 de agosto de 2024, nos termos do Despacho nº 1170/24 – GCIZL (peça 81), foi recebida a denúncia e determinada a citação do Município Denunciado e do Prefeito Municipal para fins de contraditório.

Em sede de contraditório (peça 90), o Município de Cianorte e seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato, questionaram a falta de delimitação das irregularidades alegadas pelo denunciante, que listou 57 notas fiscais e empenhos, mas apenas contestou especificamente 14 deles. O Município argumentou que os demais 43 documentos não deveriam ser objeto de análise por ausência de contestação clara e repisa a boa-fé da administração na condução do Pregão Eletrônico nº 200/2022 e na execução da Ata de Registro de Preços nº 439/2022.

Acerca do alegado "*aumento desproporcional das quantidades licitadas*", o contraditório repisou que esse aumento decorreu de múltiplos fatores, como a inclusão de novos órgãos municipais que não participavam de licitações anteriores, a alteração na descrição de alguns serviços e, crucialmente, a mudança do critério de "unidade de medida" (de "serviços" para "metros" em algumas modalidades), o que distorce a comparação direta. Apresentou análises comparativas com pregões de anos anteriores (PP/RP nº 39/2019, PE/RP nº 83/2020 e PE/RP nº 114/2021) para demonstrar que, em alguns casos, houve inclusive redução de quantitativos ou a adaptação às necessidades reais, como o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

retorno gradual das aulas após a pandemia de COVID-19, que resultou em uma demanda premente por serviços de saneamento em escolas antigas e com alta ocupação. A administração enfatiza o caráter preventivo e emergencial dos serviços de limpeza de fossa e desobstrução, essenciais para a saúde pública e a dignidade humana, especialmente em áreas vulneráveis ou em situações de risco iminente.

Quanto à suposta inexistência de informações sobre os locais e datas dos serviços, a defesa alega que, embora os documentos juntados inicialmente no Portal da Transparência pudessem estar incompletos, o controle interno das secretarias era realizado, e a documentação complementar já havia sido enviada. É reconhecida a possibilidade de "erro meramente formal" na inserção de dados, mas os gestores defendem que tal falha não implica má-fé ou dano ao erário, citando precedentes do próprio TCE/PR e do TCE/SP que privilegiam a boa-fé e a razoabilidade.

Por outro lado, o contraditório acusa o denunciante de má-fé por quebrar o sigilo processual da denúncia. Nesse sentido, foi alegado que o denunciante, ou pessoa a ele ligada por vínculo político-familiar (Eliab Vieira Moreno, cunhado de um candidato a prefeito), teria divulgado indevidamente peças sigilosas do processo em grupos de WhatsApp com fins eleitoreiros, solicitando a aplicação da sanção máxima ao denunciante por essa conduta. Conclusivamente, foi requerida a improcedência da denúncia e o arquivamento do processo, com o reconhecimento da boa-fé da administração municipal.

Para comprovar o alegado, foram acostados ao feito os seguintes documentos: Instrução nº 43 e Despacho nº 1419 da Denúncia nº 430498/24 (peças 91-92); Despacho da Representação nº 417378/24 (peça 93); documentos das fases internas dos pregões nº 39/2019, nº 200/2022, nº 83/2020 e nº 114/2021 (peças 94-97); Decretos da Pandemia de COVID-19 (peça 98); memorandos das Secretarias da Mulher, de Esporte, de Educação, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (peças 99-105); empenhos pagos dos pregões nº 114/2021 e nº 200/2022 (peça 106-108); Termos de Referência dos pregões nº 114/2021 e nº 200/2022 (peças 109 e 110); Acórdão nº 1712/23 do Tribunal Pleno (peça 111); e documentação funcional de Elder Pirelli (peça 112 e peça 113), e CNH de Rodrigo Guimarães (peça 114).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

A Instrução nº 5346/24 – CGM (peça 115), concluiu que a documentação e os argumentos da defesa não foram suficientes para esclarecer as questões levantadas na denúncia. Especificamente, apontou que as notas de empenho e as cópias da fase interna do certame, apresentadas como justificativa, "em nada ajudam a situação" e que o Município apenas reiterou as explicações anteriores, sem apresentar elementos novos para justificar o "aumento desproporcional das quantidades licitadas", os "intervalos curtos entre a emissão das notas fiscais e dos empenhos", e a "ausência de informações individuais acerca dos locais e datas de prestação dos serviços". Também foi desconsiderada a tentativa da defesa de comparar o caso com outra denúncia julgada inadmissível, afirmando que são "cenários diversos" com especificidades próprias. Diante da persistência dos pontos não devidamente justificados, a CGM opinou pela procedência da denúncia e, consequentemente, pela aplicação de multa ao Prefeito Marco Antonio Franzato, conforme o artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05.

Nos termos do Parecer nº 1142/24 – 2PC (peça 116), o Ministério Público de Contas observou que a Instrução nº 5346/24 - CGM, embora tenha opinado pela procedência da denúncia, não detalhou se as irregularidades de fato persistiam, ou seja, não aprofundou *quais* atos específicos seriam irregulares no Pregão Eletrônico nº 200/2022, nem qual seria o nexo de causalidade para a imputação de sanções. Diante desse cenário, requereu ao relator o retorno dos autos à unidade técnica para fins de especificar os atos considerados irregulares e indicar o nexo de causalidade para a aplicação de sanções, conforme o art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE).

O pedido ministerial foi acolhido no Despacho nº 1703/24 – GCIZL (peça 117) e o feito foi redistribuído com fundamento no disposto no art. 338-A (peça 119).

Em novo opinativo, contido na Instrução nº 1465/25 – CGM (peça 120), a unidade técnica aprofundou sua análise, chegando então à conclusão distinta da anterior, pela procedência parcial da denúncia, com o afastamento da sanção inicialmente proposta. Nesse sentido, primeiramente reconheceu a regularidade das **quantidades de serviços** contratadas, acolhendo as justificativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

do Município de Cianorte. Foram consideradas coerentes as explicações sobre a inclusão de mais órgãos beneficiários, as alterações na descrição dos serviços e, especialmente, a mudança no critério de medição de "serviço" para "metro" em certas modalidades, fatores que, por si só, justificariam as variações observadas. Adicionalmente, a ocorrência de situações emergenciais, principalmente nas Secretarias de Educação e Esporte e Lazer, foi aceita como um fator que impulsionou a demanda por esses serviços, ressaltando o caráter preventivo e emergencial da contratação.

No que tange aos **intervalos curtos entre a emissão das notas fiscais e dos empenhos**, a CGM, embora tenha constatado a existência de notas emitidas em um curto período após o empenho, considerou as justificativas do Município como suficientes. A capacidade operacional da empresa contratada e a natureza urgente de alguns serviços foram apontadas como elementos que viabilizaram a execução rápida, sem que isso configurasse irregularidade.

Contudo, a instrução identificou a existência de falhas significativas na **disponibilização de informações individuais acerca das datas e dos locais onde os serviços foram prestados**, bem como na transparência. Embora a nota fiscal nº 796, inicialmente não disponível no Portal da Transparência, tenha sido posteriormente regularizada, outras deficiências foram mantidas. A CGM confirmou a existência de um equívoco no preenchimento da nota fiscal nº 780, admitido pelo próprio Município. Mais amplamente, a análise revelou que diversas notas fiscais, tanto da Secretaria de Educação (a exemplo das notas 803, 804, 821, 833, 878 e 879) quanto da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (como as de nº 786, 802, 817, 818, 841 e 870), carecem de detalhamento suficiente sobre os locais exatos da prestação dos serviços. Além disso, foi constatada a não anexação dos protocolos mencionados em notas fiscais específicas (802, 817, 818 e 841) e a persistente ausência da nota fiscal nº 841 no Portal da Transparência do Município. É importante salientar que, para as notas fiscais não especificamente contestadas pelo denunciante, a verificação da CGM também apontou essa deficiência de detalhamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

Por fim, a unidade técnica rechaçou a tentativa do Município de sancionar o denunciante por má-fé ou quebra de sigilo. A análise dos indícios apresentados não comprovou que o próprio denunciante tenha motivado ou participado diretamente da divulgação indevida de peças processuais sigilosas, sendo a ação atribuída a um terceiro. A parcial procedência da denúncia também serviu para afastar a alegação de má-fé por parte do denunciante.

Diante de suas conclusões, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da denúncia, propondo recomendações ao Município de Cianorte. As recomendações sugeridas incluem a exigência de que as notas fiscais e/ou documentos de liquidação de despesas contenham, no mínimo, endereço completo, unidade administrativa beneficiária e data de realização dos serviços. Além disso, o Município deve garantir a publicação e disponibilização integral e acessível, no Portal da Transparência, de todos os documentos e informações relacionados à contratação e execução dos serviços, incluindo os protocolos existentes. Por fim, a Instrução técnica descartou a sugestão de aplicação de multa ao Prefeito Marco Antonio Franzato, por não ter encontrado indícios suficientes de dolo ou erro grosseiro de sua parte.

O Parecer nº 716/25 – 7PC (peça 123) alinhou-se integralmente ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1465/25), confirmando a parcial procedência da denúncia sobre o Pregão Eletrônico nº 200/2022 de Cianorte, ao reconhecer irregularidades como a não disponibilização de notas fiscais (796 e 841) no Portal da Transparência, o equívoco no preenchimento da nota fiscal 780, a falta de informações detalhadas sobre locais e datas de serviços em diversas notas, e a ausência de protocolos anexados, mas sem vislumbrar indícios de dolo ou erro grosseiro por parte do Prefeito Marco Antônio Franzato, o que afastou a proposta de aplicação de sanções. Além disso, o parecer refutou a alegação de má-fé do denunciante, destacando que a divulgação de peças processuais foi feita por terceiro, e, por fim, endossou também as recomendações propostas pela unidade instrutiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

Fundamentação

Esta Representação deve ser julgada **parcialmente procedente**, em consonância com as conclusões da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120), integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas (peça 123), nos termos que passo a expor.

Preliminarmente, entendo correto o posicionamento da manifestação instrutiva ao defender a restrição da análise de mérito às 14 notas fiscais e empenhos que foram especificamente questionados pelo denunciante[2], rechaçando uma análise às demais 43 notas mencionadas de forma genérica. Isso porque, a despeito das oportunidades concedidas, o Denunciante efetivamente não indicou/delimitou e menos ainda fundamentou as suas alegações quanto a 43 (quarenta e três) notas fiscais e os seus respectivos empenhos, não explicitando no que consistiriam as irregularidades. Essa inércia torna a Denúncia insubsistente nesse ponto, não atendendo de forma devida ao disposto nos artigos 34 da Lei Orgânica e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito dos apontamentos denunciados.

I – Aumento significativo nas quantidades de serviços

Foram considerados suspeitos, pelo denunciante, a elevação das quantidades de serviços contratados e pagos, que seriam superiores aos quantitativos executados em anos anteriores.

As defesas apresentadas esclareceram o ponto de duas diferentes formas. Primeiro, justificando uma alteração na métrica contratual, que passou de unidade de serviço (como a contratação genérica de "serviço" de limpeza de fossa), e passou a ser por metro (referindo-se ao comprimento do encanamento desobstruído ou volume de fossa limpo, conferindo maior precisão na medição e pagamento do serviço efetivamente realizado). Segundo, informando a inclusão de mais órgãos e serviços atendidos no período.

[2] Quais sejam: as notas fiscais n.º 780, 786, 796, 802, 803, 804, 817, 818, 821, 833, 841, 870, 878 e 879 e os seus respectivos empenhos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

A Instrução nº 1465/25 – CGM (peça 120), em análise exaustiva, conclui que não houve elevação irregular nas quantidades de serviços. As justificativas apresentadas pelo Município, como a inclusão de mais órgãos a serem atendidos, a alteração na descrição dos serviços e a mudança do critério de medição (de "serviço" para "metro"), foram consideradas coerentes e suficientes. Além disso, a ocorrência de situações emergenciais, especialmente nas Secretarias de Educação e Esporte e Lazer, foi aceita como fator determinante para a demanda pelos serviços.

Nesse tópico deve ser reconhecida a improcedência da denúncia.

Primeiramente, parece bastante razoável a alteração da métrica contratual de "serviço" para "metro". Essa mudança reflete uma abordagem mais técnica e transparente na precificação e na fiscalização dos contratos, permitindo uma mensuração mais exata do volume de trabalho executado. Ao invés de uma cobrança genérica por "serviço", o pagamento passa a ser vinculado a uma unidade de medida verificável em campo (como a metragem de encanamento desobstruído ou o volume de efluente removido), o que otimiza o controle dos gastos públicos e reduz a margem para questionamentos sobre a real necessidade e extensão dos serviços. Tal critério, inclusive, parece proporcionar maior rastreabilidade e justificativa para os valores faturados.

No tocante aos quantitativos de serviço contratados, o Município e seu gestor trouxeram aos autos, desde sua defesa preliminar, informações relevantes que justificam e fundamentam o aumento na prestação de serviços, e que não foram desqualificadas pelo denunciante. Nesse sentido, cumpre destacar questões como a ocorrência de situações emergenciais, as quais ensejaram a necessidade da utilização constante e ágil dos serviços, principalmente para garantir direitos essenciais relacionados ao saneamento básico e à saúde da população.

Ademais, dentre a documentação acostada em defesa, cabe destaque e acolhimento aos esclarecimentos prestados através do Memorando nº 317/2024 (peças 18 e 49), da Secretaria Municipal de Educação, datado de 15 de abril de 2024. Nele, é justificado pela Secretaria de Educação que o aumento nas quantidades dos serviços de limpeza de fossas e encanamentos decorreu de uma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

série de fatores interligados. Ele explica que as condições climáticas foram cruciais: enquanto 2022, sob o fenômeno La Niña, resultou em seca e menor demanda por serviços de esgoto, 2023, com o El Niño, trouxe chuvas intensas que aumentaram significativamente o volume de água nas fossas, acelerando o acúmulo de lodo e escuma, e consequentemente, a necessidade de limpezas mais frequentes para evitar transbordamentos e problemas sanitários. Além disso, a secretaria destacou que a baixa capacidade e a estrutura antiga das fossas sépticas em várias escolas (como Lúcia Moro, Paula Dreer Nogueira e Castro Alves), juntamente com a readequação de tampas para prevenção de acidentes que permite a entrada de água, contribuíram para essa demanda acentuada.

Foi ainda ressaltado o aumento expressivo no número de matrículas e de servidores da Secretaria de Educação, entre 2019 e 2024, além da ampliação da jornada escolar para período integral em algumas instituições, o que impacta diretamente no uso intensivo de banheiros e cozinhas (passando de 2 para 5 refeições diárias). Fatores externos, como a arborização (que causa entupimento de encanamentos externos por raízes) e o descarte inadequado de itens pelas crianças nos encanamentos internos, também foram citados como contribuidores para a necessidade de desobstruções. A Secretaria de Educação esclareceu que os serviços são realizados tanto de forma preventiva quanto emergencial, sendo a urgência imperativa para evitar sérios impactos sanitários, como propagação de doenças e contaminação.

Também cumpre acolher as explicações formuladas no Memorando nº 213/24, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, de 11 de julho de 2024 (peça 54). Nele, é informado que não houve acréscimo nas quantidades no âmbito do Pregão 141/2021, mas sim uma redução nos valores pagos pelos serviços de limpeza de fossas em 2022, devido à aquisição de um caminhão autofossa doado pelo governo estadual. Quanto à alegada inexistência de informações sobre quantidade, data e local dos serviços, a secretaria afirmou que os anexos enviados identificam os locais, nomes e datas das solicitações, e que o Portal da Transparência permite verificar as justificativas de empenho e os protocolos relacionados. A necessidade da intervenção municipal nesses serviços foi justificada pela grande procura da população em bairros como Santa Mônica I e II, Mafra I e II,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

e Aquiles Comar, que sofrem com saneamento básico ineficiente, saturação do solo e a consequente necessidade de esvaziamento frequente das fossas, gerando alto custo para as famílias. A secretaria embasou a ação municipal no direito ao saneamento básico, garantido pela Lei Federal 11.445/2007, e nos princípios de universalização e integralidade do serviço, focando o atendimento em população em vulnerabilidade social e em exceções que demandam visita *in loco* e parecer social. O bairro Aquiles Comar, por exemplo, enfrenta problemas graves de esgotamento de água pluvial que afetam as fossas sépticas. Por fim, sobre a falta de provas documentais da realização dos serviços, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos anexou os protocolos dos atendimentos realizados.

Portanto, os denunciados trouxeram aos autos informações relevantes que justificam e fundamentam um aumento na prestação de serviços, e que afastam a suposta irregularidade das "quantidades elevadas" dos serviços de limpeza de fossas e de encanamentos.

Conclusão: ausência de identificação de irregularidade.

II – Inexequibilidade dos prazos praticados entre a emissão de empenhos e a emissão das correlatas notas fiscais

O denunciante sustenta que os prazos entre a emissão do empenho (autorização do serviço) e a emissão das notas fiscais seria inexequível e atrairia suspeita sobre a efetiva prestação dos serviços.

As defesas apresentadas pelo Município de Cianorte e pelo Prefeito Marco Antonio Franzato abordaram este ponto reiterando o caráter híbrido e a capacidade operacional da empresa contratada.

Segundo as explicações da Secretaria Municipal de Educação em seu Memorando nº 317/2024 (peças 18 e 49), os serviços foram realizados tanto de forma preventiva quanto emergencial. A natureza emergencial, frequentemente motivada por situações imprevistas como transbordamentos ou entupimentos, exige respostas rápidas para mitigar riscos sanitários e à saúde pública, especialmente em ambientes como escolas. Também foi argumentado que a empresa contratada, J.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

Francelino da Silva & Cia LTDA, possui a capacidade operacional para atender a essas demandas urgentes em curtos períodos. A Secretaria de Educação informou que, em casos de urgência, a empresa mobiliza "2 caminhões, 2 funcionários contratados e 1 terceirizado", e que o "tempo estimado de limpeza de fossa e/ou encanamentos é de aproximadamente 25 minutos, tempo variável". Essa agilidade, combinada com a "*capacidade de veículos e pessoal para realizar serviços concomitantes*", permitiria a execução de múltiplos serviços em diferentes locais ao mesmo tempo (peça 49, p. 5-6). Além disso, a defesa destacou que a emissão de notas fiscais pode ocorrer em qualquer dia da semana, e não apenas em dias úteis, o que otimiza a formalização dos serviços prestados em situações de urgência (peça 90, referenciando peças 18 e 35). Um exemplo citado foi o Empenho 2435/2023, cuja Nota Fiscal foi emitida em 10/02/2023, justificada pela urgência decorrente do recesso escolar e do subsequente retorno às aulas de 2023, que frequentemente demandam limpezas emergenciais em razão da inatividade ou do uso intenso das instalações.

A Instrução nº 1465/25 – CGM considerou as explicações apresentadas pelo ente municipal como coerentes e aptas a justificar a ocorrência de notas fiscais emitidas em curto período após o empenho. Assim, concluiu que "*houve a apresentação de justificativa suficiente por parte do ente municipal, bem como o indicativo da devida prestação dos serviços e a demonstração da capacidade da empresa contratada para a realização deles no período indicado, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de irregularidades neste tópico*" (peça 120, seção 2.2.2).

Corroboro as conclusões técnica e ministerial, pela ausência de irregularidade neste ponto.

Destaco que a análise aprofundada dos pagamentos não identificou qualquer evidência de desconformidade com a ordem cronológica entre empenhos e notas fiscais, nem indícios ou provas de que os serviços contratados tenham deixado de ser prestados. Nesse sentido, a celeridade da Administração Pública em contratar e executar serviços dessa natureza — necessários para preservar a saúde pública e a higiene dos equipamentos urbanos — evidencia o cumprimento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

princípio da eficiência estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a capacidade operacional documentada da empresa contratada, somada à prática de disponibilização de serviços simultâneos em múltiplos locais, reforça a adequação da resposta emergencial por parte do Município e ilustra uma gestão pública orientada a resultados. Não havendo indícios de falhas, irregularidades ou desvios nos processos, a atuação administrativa deve ser reconhecida como louvável, alinhando-se aos preceitos de eficiência e responsabilidade que regem a Administração Pública.

Portanto, diante da natureza dos serviços, da comprovada capacidade da empresa para executá-los em prazos reduzidos e da flexibilidade na emissão de documentos fiscais, não subsistem razões para reconhecimento da procedência da denúncia quanto ao apontamento de inexequibilidade dos prazos praticados.

Conclusão: ausência de identificação de irregularidade.

III - Falta de Informações Detalhadas e Transparência

O terceiro e último apontamento da denúncia focou na **ausência de informações essenciais para a fiscalização dos serviços**, um pilar fundamental da gestão pública.

O denunciante alegou, de forma contundente, a falta de indicação precisa dos "locais onde os serviços foram prestados", citando explicitamente a necessidade de detalhamento para escolas, ginásios, creches, postos de saúde e outras repartições públicas. Além disso, foi questionada a omissão da "data da prestação dos serviços" e a carência de "informações individualizadas", elementos cruciais para que o processo se tornasse "claro, preciso e transparente". Essa exigência se torna ainda mais premente ao se tratar da aplicação de recursos públicos, que frequentemente envolvem verbas destinadas à educação e à saúde, áreas de alta sensibilidade social. Por fim, a denúncia destacou que algumas notas fiscais, embora pagas, não constavam no Portal da Transparência, configurando um indício grave de falha na publicidade adequada (peça 03).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

Em sua manifestação, o Município reconheceu a existência de algumas notas fiscais sem a indicação explícita dos locais de prestação dos serviços, justificando que o controle dessas informações era mantido internamente pela fiscal do contrato. Como medida de saneamento, informou que a nota fiscal nº 796, inicialmente ausente do Portal da Transparência, havia sido posteriormente regularizada. A prefeitura também admitiu um "erro manual de digitação" na Nota Fiscal nº 780, categorizando-o como uma falha de natureza meramente formal e sem prejuízos ao erário. Por fim, sustentou a tese de que eventuais informações incompletas no Portal da Transparência seriam igualmente de caráter formal, não implicando má-fé ou dano substancial (peças 13, 42 e 90).

A despeito da defesa apresentada, conforme bem detalhado na **Instrução nº 1465/25 – CGM**, que realizou análise criteriosa e aprofundada da documentação, restaram evidenciadas **irregularidades substanciais** nesse ponto.

Primeiramente, foi evidenciado o **equívoco no preenchimento da nota fiscal nº 780**. Embora o próprio Município tenha admitido essa falha, a Instrução destacou a ausência de correção posterior do documento. Essa omissão em retificar um erro formal, ainda que classificado como de digitação, compromete a exatidão dos registros contábeis e fiscais, o que é fundamental para a lisura das despesas públicas. A falta de providências para a devida correção do documento, apesar do reconhecimento do erro, configura uma irregularidade na gestão documental (peça 120, p. 28 e 31).

Mais grave foi a **flagrante carência de detalhamento sobre os locais exatos da prestação dos serviços e outros dados individualizados em diversas notas fiscais**. Foi constatado que tanto as notas da Secretaria de Educação (como as de nº 803, 804, 821, 833, 878 e 879) quanto as da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (como as de nº 786, 802, 817, 818, 841 e 870) não continham informações essenciais como o endereço completo da execução do serviço, a unidade administrativa beneficiária ou a data precisa de sua realização. Essa deficiência se estendia inclusive a notas não especificamente contestadas pelo denunciante, revelando uma falha sistêmica na padronização e no preenchimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

dos documentos fiscais, dificultando severamente a verificação e o controle dos serviços prestados (peça 120, p. 29-30, 32-34).

Adicionalmente, foi evidenciada a **não anexação dos protocolos mencionados diretamente nas notas fiscais específicas**, como as de nº 802, 817, 818 e 841. Tais protocolos seriam, conforme a própria defesa do Município, os comprovantes internos da solicitação e execução dos serviços. A sua não vinculação direta às notas fiscais correspondentes retira a rastreabilidade e a transparência da operação, tornando a verificação da efetiva prestação dos serviços mais complexa e menos objetiva. Essa desorganização documental compromete a integridade do processo de liquidação e pagamento das despesas (peça 120, p. 34-35).

Ademais, a **persistente ausência da nota fiscal nº 841 no Portal da Transparência** foi confirmada pela unidade técnica. Embora a nota fiscal nº 796, inicialmente ausente, tenha sido regularizada, a não disponibilização completa e acessível de todos os documentos fiscais no Portal da Transparência representa uma falha grave na publicidade das informações. O Portal da Transparência é um instrumento vital para o controle social e a fiscalização dos gastos públicos, e a ausência de documentos essenciais nele frustra seu propósito e impede que o cidadão exerça seu direito de fiscalizar o uso dos recursos públicos. (peça 120, p. 36).

A despeito das irregularidades encontradas, não foram vislumbrados indícios suficientes de dolo ou erro grosseiro por parte do Prefeito Marco Antonio Franzato, motivo pelo qual a aplicação de sancionamentos, neste momento, é descartada.

Conclusão: ausência de identificação de irregularidade.

Por fim, deve ser rechaçado o pedido do Município para sancionar o **denunciante** por má-fé ou quebra de sigilo, consoante conclusão emitida pela unidade instrutiva e corroborado pelo Ministério Público. A análise dos *prints* apresentados pela defesa indica que a divulgação do documento acerca desta denúncia foi feita por terceiro, não havendo provas de que o denunciante tenha motivado ou participado diretamente da quebra de sigilo. Além disso, o fato de a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

denúncia ter sido parcialmente procedente afasta a alegação de má-fé do denunciante.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. Julgar **parcialmente procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. André Luiz Vieira Berdusco contra o Município de Cianorte e seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato, em razão da apuração das seguintes irregularidades na execução do Pregão Eletrônico nº 200/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 439/2022, referentes à contratação de serviços de limpeza e desobstrução de fossas e encanamentos:

a) Equívoco no preenchimento da nota fiscal nº 780, conforme admitido pelo próprio Município.

b) Falta de informações detalhadas (endereço completo, unidade administrativa beneficiária e data de realização dos serviços) em diversas notas fiscais, incluindo, mas não se limitando, às de nº 803, 804, 821, 833, 878 e 879 da Secretaria de Educação, e às de nº 786, 802, 817, 818, 841 e 870 da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

c) Não anexação dos protocolos mencionados diretamente em notas fiscais específicas, como as de nº 802, 817, 818 e 841.

d) Falha na disponibilização integral da nota fiscal nº 841 no Portal da Transparência do Município.

II. Recomendar ao **Município de Cianorte** que:

a) Exija que as notas fiscais e/ou documentos de liquidação de despesas passem a conter, no mínimo, endereço completo, unidade administrativa beneficiária e data de realização dos serviços;

b) Garanta a publicação e disponibilização integral e acessível, no Portal da Transparência, de todos os documentos e informações relacionados à contratação e execução dos serviços, incluindo os protocolos existentes, conforme as exigências legais de publicidade e transparência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Denúncia formulada pelo Sr. André Luiz Vieira Berdusco contra o Município de Cianorte e seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato, em razão da apuração das seguintes irregularidades na execução do Pregão Eletrônico nº 200/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 439/2022, referentes à contratação de serviços de limpeza e desobstrução de fossas e encanamentos:

*(i)*equívoco no preenchimento da nota fiscal nº 780, conforme admitido pelo próprio Município;

*(ii)*falta de informações detalhadas (endereço completo, unidade administrativa beneficiária e data de realização dos serviços) em diversas notas fiscais, incluindo, mas não se limitando, às de nº 803, 804, 821, 833, 878 e 879 da Secretaria de Educação, e às de nº 786, 802, 817, 818, 841 e 870 da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

*(iii)*não anexação dos protocolos mencionados diretamente em notas fiscais específicas, como as de nº 802, 817, 818 e 841;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ

(iv) falha na disponibilização integral da nota fiscal nº 841 no Portal da Transparência do Município;

II - **recomendar** ao Município de Cianorte que:

(i) exija que as notas fiscais e/ou documentos de liquidação de despesas passem a conter, no mínimo, endereço completo, unidade administrativa beneficiária e data de realização dos serviços;

(ii) garanta a publicação e disponibilização integral e acessível, no Portal da Transparência, de todos os documentos e informações relacionados à contratação e execução dos serviços, incluindo os protocolos existentes, conforme as exigências legais de publicidade e transparência;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes, e o arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DSMQ